

PARECER INICIAL
COMISSÃO PROCESSANTE

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1200/2022
Data: 03/05/2022 - Horário: 17:46
Administrativo

Denúncia de Infração Política Administrativa de nº CM-001/2022 – Por eventual quebra de decoro parlamentar praticada pelo Vereador Diego Espino.

01 – Do relatório:

Trata-se da Denúncia de Infração Política Administrativa de nº CM-001/2022, protocolada pelo Vereador Flávio Marra no dia 05/04/2022, na qual o denunciante alega prática de atos que constituiriam quebra de decoro parlamentar pelo Vereador Diego Espino.

Protocolada a peça inicial com seus documentos instrutórios, a denúncia foi remetida à Procuradoria para verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade formais. A procuradoria manifestou-se pela regularidade da documentação e orientou que fosse realizada a leitura e respectiva deliberação de admissibilidade na próxima reunião ordinária.

Foram convocados os vereadores suplentes do denunciante e do denunciado.

Não foram convocados suplentes dos vereadores arrolados como testemunha em razão de precedente desta Câmara. Nos autos 5008400-61.2018.8.13.0223 foi emitida ordem judicial garantindo ao vereador impetrante – que havia sido arrolado como testemunha no procedimento DENUN 003/2018 – o direito a voto na deliberação de admissibilidade.

A Denúncia de Infração Política Administrativa de nº CM-001/2022 constou do expediente do dia 12/04/2022 e, pelos votos de 09 edis, foi recebida. Na mesma oportunidade foram sorteados os membros da comissão processante que, também na mesma ocasião, deliberaram sobre a presidência e relatoria da comissão: vereador Israel da Farmácia – Presidente, vereador Ademir Silva – relator e vereador Wesley Jarbas – membro.



Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1200/2022
Data: 03/05/2022 - Horário: 17:46
Administrativo

PARECER INICIAL – DENUN 001/2022

No dia 13/04/2022 foi realizada a primeira reunião, na qual foram organizados os trabalhos e tomadas as providências para notificação do denunciado. A notificação foi recebida pelo denunciado no dia 18/04/2022.

O denunciado apresentou defesa no dia 25/04/2022. Não foram arroladas testemunhas de defesa.

Nos termos do inciso III do art. 5º do Decreto Lei 201/1967, findo o prazo para a apresentação de defesa, a comissão processante emitirá parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o que se faz nos termos a seguir.

É o relatório.

02 – Da Fundamentação:

Antes de analisar o mérito das condutas, é imprescindível que seja apreciado o argumento de defesa que alega irregularidade procedimental em razão de a denúncia não ter sido encaminhada à Corregedoria desta Casa Legislativa para trâmite. Sobre essa questão, é importante destacar que tanto a Resolução nº553/2019 quanto o Decreto Lei nº 201/1967 são normas vigentes, aptas a produzirem regulares efeitos. Apesar de opiniões sobre qual a melhor via a ser utilizada para apresentação de denúncia por eventual quebra de decoro parlamentar, não se pode ignorar o fato de que não é juridicamente admissível que se negue vigência a tais normas, notadamente em face do fato de que o agente público deve agir sob estrita legalidade. Sendo assim, poderá o denunciante escolher qual via processual utilizará para apresentação da denúncia/representação, cabendo às autoridades competentes dar o regular impulso oficial. Eleito o procedimento previsto no Decreto Lei nº 201/1967 pelo denunciante, cabe a esta comissão respeitar o rito previsto no seu art. 5º, aplicando-se-lhe as disposições previstas na legislação municipal apenas subsidiariamente.

O raciocínio ora exposto encontra reforço ao se analisar a decisão proferida na Reclamação nº 34839, na qual o Supremo Tribunal Federal trata o Decreto Lei nº 201/1967 como norma plenamente vigente. Ademais, não há que se falar em revogação do Decreto Lei nº 201/1967 pela



Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1200/2022
Data: 03/05/2022 - Horário: 17:46
Administrativo

PARECER INICIAL – DENUN 001/2022

Constituição da República, havendo, sim, coexistência entre o diploma normativo e a legislação municipal – notadamente a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e a Resolução nº 553/2019.

Passe-se, ao mérito da denúncia, que concentra-se em cinco fatos, abaixo sintetizados:

a) Fato atual: O denunciado teria praticado ato que constituiria quebra de decoro parlamentar em razão de, no dia 25/03/2022, ter comparecido à loja de conveniência de propriedade do denunciante e, abordado “de forma grosseira e arbitrária” o senhor Vinícius Santos Pereira, assessor parlamentar do denunciante, questionando-lhe o motivo de encontrar-se naquele estabelecimento em horário de expediente da Câmara Municipal e atribuindo-lhe acusações de estar trabalhando na respectiva loja.

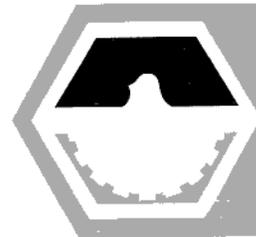
Alega ainda o denunciante que o denunciado teria, naquela ocasião, arbitrariamente filmado o assessor parlamentar sem sua anuência, causando constrangimento ao servidor e a clientes que aguardavam atendimento na loja.

b) Fato I: O denunciado teria praticado ato que constituiria quebra de decoro parlamentar em março de 2021, por ocasião da “invasão ao hospital do Município de Carmo da Mata-MG”.

c) Fato II: O denunciado teria praticado ato que constituiria quebra de decoro parlamentar por ter perpetrado “invasão aos estúdios da emissora da TV Candidés em nossa cidade, fazendo ameaças ao Ilmo. profissional da imprensa, Sr. Eduardo Silva”.

d) Fato III: O denunciado teria praticado ato que constituiria quebra de decoro parlamentar ao se dirigir “de maneira desrespeitosa com palavras impróprias e aos gritos” ao denunciante e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Segundo o denunciante, nessa ocasião do denunciado foi “contido por outros parlamentares, para que não perpetrasse uma descabida e infame agressão física” contra ele e “fez



graves acusações aos seus pares e ofendeu mortalmente a imagem da Câmara de Divinópolis, além da honra e dignidade dos demais parlamentares e servidores”.

e) Fato IV: O denunciado teria praticado ato que constituiria quebra de decoro parlamentar por ter se dirigido “de maneira desrespeitosa com palavras impróprias e aos gritos aos demais vereadores, fazendo acusações infundadas e ameaças, alegando que não há homem nesta casa e, que ‘todos estão pendurados na teta e envolvidos em negociatas’, ainda, fazendo ameaças e agressão verbal a Exma. Vereadora Lohanna França e ao Exmo. Vereador Israel Mendonça”.

f) Fato V: O denunciado teria praticado ato que constituiria quebra de decoro parlamentar quando, no interior do Plenarinho da Câmara, “reverberou que vai colocar todos os demais vereadores da Câmara de Divinópolis na cadeia”.

O denunciante sustenta o argumento de que os mencionados atos constituem quebra de decoro parlamentar, alegando que os fatos subsumem-se às hipóteses previstas no art. 40, II e §1º da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, nos arts. 46, II, §1º, 51, I e II e 52, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis e no art. 12, I, V, VI, VII, VIII, IX, X e XV da Resolução nº 553/2019.

Como decorrência, o denunciante requer a cassação do mandato do denunciado, com fulcro nos arts. 7º, III, §1º e 8º, I e §2º do Decreto Lei nº 201/1967.

Analisando os argumentos da denúncia e as razões da defesa, e diligenciando perante a Corregedoria, foi possível verificar que, dos seis fatos narrados, três já foram objeto de apreciação pela Corregedoria desta Câmara Municipal. As representações referem-se aos fatos I, IV e V. Das três representações, duas foram arquivadas e uma foi julgada improcedente.

Já tendo havido análise da Corregedoria, que dispõe de plenas condições para apreciação desse tipo de demanda, parece-me despropositada qualquer providência tendente a reapreciar as questões. Decisão diferente coloca o agente em flagrante situação de insegurança jurídica, já que o



Câmara Municipal de Divinópolis - MG

PROCOLO GERAL 1200/2022
Data: 03/05/2022 - Horário: 17:46
Administrativo

PARECER INICIAL – DENUN 001/2022

presente procedimento funcionaria como instância revisora dos procedimentos da Corregedoria, o que considero juridicamente inadequado. Além disso, ignorar as decisões da r. Corregedoria do Poder Legislativo representa verdadeira afronta ao próprio Poder Legislativo, que possui plenas condições de lidar com questões *interna corporis*. Entendo, portanto, ser o caso de não prosseguimento da denúncia em relação aos fatos I, IV e V.

Relativamente aos fatos II e III, verifica-se que as condutas perpetradas apenas tiveram aptidão para afetar a esfera jurídica de dois agentes políticos e um cidadão e ocorreram de forma privada, sem exposição pública. Nesses casos, esperava-se que os ofendidos tomassem as providências cabíveis e necessárias à repressão da conduta e/ou reparação de eventual dano. Não foi essa a realidade em ambos os casos. Nenhum dos possíveis ofendidos requereu, à época, qualquer providência perante a Corregedoria da Câmara ou outra esfera disciplinar. Inclusive, pouco tempo depois dos fatos, a questão era tratada como superada pelos edis envolvidos perante seus pares. Não vejo, portanto, razão para esta comissão processante imiscuir-se nessas questões. Mais uma vez entendo ser o caso de não prosseguimento da denúncia, agora em relação aos fatos II e III..

Por fim, quanto ao fato atual, observa-se que o ocorrido envolve questões que ultrapassam as esferas jurídicas dos agentes envolvidos. O fato ocorreu publicamente e ainda não foi apreciado previamente pela Corregedoria. A denúncia refere-se a fato recente e tanto a confirmação quanto a refutação da ilegalidade da conduta do denunciado são potencialmente relevantes para o controle dos atos dos agentes públicos vinculados a esta Casa Legislativa.

Entendo, por conseguinte, que esta comissão deve seguir com o procedimento em relação à apuração do fato atual, realizando todos os atos instrutórios que lhe couber.

03 – Da conclusão:



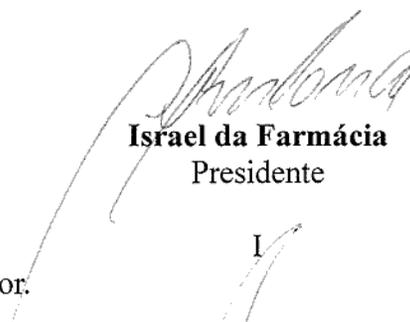
Destarte, pelos fundamentos apresentados, opino pelo arquivamento da denúncia em relação aos fatos I, II, III, IV e V e pelo prosseguimento da denúncia em relação ao fato atual, nos termos especificados anteriormente.

Divinópolis, 03 de maio de 2022.



Ademir Silva
Relator

Acompanho o relator.



Israel da Farmácia
Presidente

Acompanho o relator.



Wesley Jarbas
Membro

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 1200/2022
Data: 03/05/2022 - Horário: 17:46
Administrativo